DANO MORAL - Indenização - Mulher expulsa de baile realizado nas dependências de clube de recreação, pelo fato de ser confundida com um travesti - Ato ilícito que causou perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e afetos da vítima - Verba devida.

Ementa da Redação: Se da prática do ato ilícito sobrevém perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e afetos da vítima, evidencia-se o dano moral, passível de indenização, como na hipótese em que uma mulher é expulsa de um baile realizado nas dependências de clube de recreação, pelo fato de ser confundida com um travesti.

Ap 4478/99 - 10.ª Câm. - j. 24.08.1999 - rel. Des. Luiz Fux - DORJ 18.11.1999.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ApCiv 4478/99, em que é apelante Clube de R. R. B. e apelada L. G. C. N.

Acordam os Desembargadores da 10.ª Câm. Civ. do TJRJ, em negar provimento ao recurso, por unanimidade.

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito proposta por L. G. C. N. em face de Clube de R. R. B. alegando a autora, em síntese, que no dia 04.07.1997 estava nas dependências do clube réu, em companhia de sua patroa, num baile da terceira idade, a despeito de ter pago a entrada, quando foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse cometido algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perdido o emprego.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que, não bastasse a uniformidade da prova oral o anúncio feito publicar pela agremiação (f.) revela inequívoca a atitude equivocada da parte ré. Observe-se o teor do mesmo, *verbis*:

"Comunicado:

A Diretoria do Clube de R. R. B. vem a público informar que, em sua Seresta da Terceira Idade, apenas adentram pessoas com mais de 45 anos, portanto, reafirmamos que esse foi o único motivo que levou os seguranças e diretores do Clube a intervir na particularidade de L. G. C. N., no dia 04.07.1997, quando acontecia um 'Baile da 3.ª Idade'.

O Clube se encontra a disposição da referida pessoa para qualquer outra atividade esportiva ou social por se tratar de uma pessoa idônea e merecedora do nosso respeito".

Ora, anúncio de expressivo teor somente se justificaria tivesse realmente ocorrido aquilo que foi narrado na inicial, posto que barrar uma pessoa por fato de a sua idade não se enquadrar nos requisitos permitidos não incide em fato que justificasse o aludido "comunicado".

Subjaz assim como convicção expressiva o decisório de primeiro grau na parte em que realça:

"Evidente, pois, ter sido autora colocada para fora do clube, onde entrara mediante o pagamento de ingresso e como acompanhante de uma senhora idosa, na versão das próprias testemunhas do réu. Motivo da expulsão: foi confundida com um travesti e não lhe deram o direito de provar que era mulher".

A jurisprudência é pacífica no que pertine ao dano moral, conforme aresto que se segue:

"Tribunal: STJ acórdão, RIP 00003774, decisão: 18.02.1992; Proc.: REsp 0008768; ano: 91; UF: SP; Turma: 04; *DJ* 06.04.1992, p. 4.499; *RSTJ* 00034/00284.

Ementa: Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização.

Recurso especial conhecido e provido - Rel. Min. Barros Monteiro".

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1999 - SYLVIO CAPANEMA, pres. - LUIZ FUX, relator.

RELATÓRIO - Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito proposta por L. G. C. N. em face de Clube de R. R. B. alegando a autora, em síntese, que no dia 04.07.1997 estava nas dependências do clube réu, em companhia de sua patroa, num baile da terceira idade, a despeito de ter pago a entrada, quando foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse cometido algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perdido o emprego. Requereu, por fim, a indenização a título de dano moral e material no valor de R\$ 35.000,00.

O réu em sua contestação (f.) alegou, em preliminar, imprecisão de falta de clareza na inicial, com pedido de extinção do processo e, no mérito, sustentou que em momento algum foi a autora submetida a qualquer restrição, humilhação ou reprimenda, não sendo molestada no seu direito de ir e vir nas dependências do clube; que a festa era para a terceira idade com participação dos sócios com mais de 45 anos de idade e se algum membro do clube se dirigiu à autora foi para dar-lhe ciência de que o baile não era próprio para ela.

A decisão monocrática de f. julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, por entender o Juiz *a quo* que através das provas oral e documenal restou comprovada a culpa do réu, uma vez que ninguém tem o direito de duvidar da condição sexual de uma pessoa,

discriminando-a sem dar-lhe o direito de provar a sua feminilidade, com ofensa ao disposto no art. 5.°, XLI, da CF. Aduziu, por fim, o *decisum* que, em conseqüência da terrível humilhação por que passou a autora, a mesma ficou profundamente abalada em sua condição emocional e psicológica, pois nada é pior para uma mulher do que ser confundida com um travesti.

Apela a parte ré reiterando os termos de seu agravo retido (f.), bem como de sua peça contestatória.

Há contra-razões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Ao douto Desembargador-revisor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1999 - LUIZ FUX, relator.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação de indenização por ato ilícito proposta por L. G. C. N. contra Clube de R. R. B.. Processo 1.797/97, na forma abaixo:

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, nesta Cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, em a sala das audiências do Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível, onde presente se achava o MM. Juiz Exmo. Sr. Dr. Sebastião Rugier Bolelli, abaixo assinado, aí às 14h30, ordenou o MM. Juiz fossem apregoados os nomes das partes. Apregoados, compareceram: a autora L. G. C. N., acompanhada de seu patrono Dr. Paulo César Pereira Fernandes, o réu Clube de R. R. B., representado pelo Sr. R. T. B., acompanhado de seu patrono Dr. G. S. M., e as testemunhas J. S. B. e E. P. B., arroladas pela autora, e P. S. D., J. M. F. e F. L., arroladas pelo réu, ausentes as testemunhas A. S. A. e W. F. S. F., arroladas pela autora. Aberta a audiência foi dada a palavra ao doutor advogado da autora para se manifestar sobre as testemunhas faltosas, tendo ele ponderado que a substituição da testemunha A. S. A., por E. P. B., com a concordância da parte contrária, satisfaz a autora, que desiste da inquirição de W. F. S. F.. Dada a palavra ao doutor advogado do réu, por ele foi dito que concordava com a substituição. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido. A seguir foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas da autora e duas testemunhas do réu, conforme termos apartados, tendo o doutor advogado do réu desistido da inquirição da testemunha F. L., Pelo MM. Juiz foi determinado que se registrasse na ata a impossibilidade da autora assinar todos os termos, em razão de seu estado emocional e psicológico, o que já havia ocorrido em outras audiências também. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao patrono da autora, que em resumo disse o seguinte: "MM. Juiz. A autora propôs contra o réu a presente ação de indenização por ato ilícito imputando a ele, réu, a atividade culposa descrita na inicial, onde o preposto dele réu deliberadamente imputou a ela conduta não condizente com as pessoas que teriam condição de participar do evento que em sua sede se realizava. Imputaram-se-lhe também fato calunioso que lhe ofendeu a honra na presença de inúmeras pessoas,

situação que vem repercutindo em seu comportamento até a presente data, a exemplo das ocorrências ligadas às suas reações nas diversas assentadas existentes neste feito. O depoimento pessoal da autora corrobora na íntegra a matéria de fato posta na exordial. As testemunhas por ela arroladas se encarregam ipsis litteris de estribar-lhe as alegações. A contrario sensu a pretensa prova produzida pelo réu esbarra em suas próprias alegações, posto que, a despeito de tentarem fazer parecer existir uma idade para que se possa ter acesso a festa em questão, atribuem ao porteiro a fiscalização, inclusive, de não sócios que adquirem e pagam por ingressos, se tornando, por conseguinte, face ao grande número de pessoas noticiado inclusive nesta assentada, impossível de se fazer uma aferição segura. Esta aferição se torna ainda mais difícil de ser controlada quando se tem em mente que as testemunhas referemse a idade mínima de 50 anos quando a presidência do clube posteriormente ao fato publica através da imprensa edital onde se refere a 45 anos. Vê-se que tentaram, presidente, testemunhas, minorar aquilo que alegou e provou a autora, mas, ante as contradições apontadas, caíram no descrédito que já se esperava. É certo que pode a autora alegar e provar as alegações, não sendo menos certo que desse mister bem se desincumbiu. As mesmas características não podem pelas mesmas razões supra apontadas guarnecer as alegações do figurante do pólo passivo da presente posto que contrariariam o óbvio. Com consectário da procedência ora postulada no pleito, pede-se a condenação do réu em importância equivalente ao objeto do pedido, não sem antes entregar a tutela magistral, ante a discricionariedade que o tipo de dano provado requer, arbitre-o para em caso de não entendimento de que a ofensa se equilate e digne-se em arbitrar a indenização postulada com os consectários atinentes a sucumbência, como reflexo da procedência integral do pedido". Dada a palavra ao doutor advogado do réu, em resumo disse o seguinte: "MM. Juiz. O réu se reporta a sua resposta de f. sobretudo no que respeita à preliminar ora reiterada em sua integridade. Como é matéria que, vencida por decisão desse E. Juízo, esteja como algo de recurso próprio, reiteram-se os apelos no sentido da respectiva acolhida. No mérito, é bom que se gize que as afirmações da peça exordial colidem com o próprio depoimento da autora. Com efeito o item 3 daquela peça dá conta de que foi a autora 'sorrateiramente expulsa'... 'enquanto dancava'. Ela própria, no depoimento hoje prestado, dá conta de que em momento algum participou de danças no ambiente onde se realizava a festa à qual compareceu. Diz na inicial de expulsão, tanto quanto se fala em que a autora tivesse sido obstada no seu propósito de permanecer nas dependências do réu. O que poderia ensejar um fato, senão ilícito, mas de toda forma discriminatório, não restou provado por nenhuma das duas testemunhas ouvidas nesta assentada. A primeira apenas noticia o que ela diz ter visto, em tudo diferente da narrativa da inicial. A segunda testemunha da autora não presenciou coisa alguma, e, pelo que se pode depreender, dá depoimento sobre o que teria tomado conhecimento por comentário. É fora de dúvida que o dano moral haveria de restar, haveria de se ligar a algum ato ilícito. Esse liame, essa ligação, tanto quanto a ocorrência do ato e do conseqüente dano não restaram provados. A propósito do alegado e pretendido dano, é salutar que se destague que a autora se qualifica como motorista, naquela condição tendo ido àquela festa. Nessa mesma condição persiste ainda hoje, o que faz supor que não tenha havido nenhuma següela, seguer emocional, do pretendido gravame. Ou, então, não será a autora de se considerar motorista

profissional... O réu não é obrigado a fazer prova de coisa alguma no processo, ou pelo menos só seria obrigado a provar fato modificativo ou extintivo do pretendido direito da autora. A esse respeito, é por demais significativo que duas testemunhas que hoje depuseram afirmam, com todas as galas e sob todas as penas, que superado o mal-entendido, a todas evidências compreensíveis, a autora pôde retornar às dependências do clube e ali permanecer até o final da festa. Esta ação como demonstra a prova colhida é bem aquilo que o aresto referido às f. classifica como industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Ante o exposto, reiteram-se os termos da resposta, pedindo-se a improcedência integral do pedido inicial, com os corolários naturais". Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: vistos etc. L. G. C. N., qualificada na inicial e juntando os documentos de f., ingressou com ação de indenização por ato ilícito contra Clube de R. R. B., sediado na Av. R. B., XXX, nesta Cidade, alegando que no dia 04.07.1997 estava nas dependências do réu, em companhia de sua patroa, quando acontecia um baile da terceira idade, e, a despeito de ter pago a entrada, foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse a cometer algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perdido o emprego. Pediu a condenação do réu na quantia de R\$ 35.000,00, a título de dano moral e material, com custas e honorários. Protestou por provas. Contestação às f. com os documentos de f., contendo preliminar de imprecisão de falta de clareza na inicial, com pedido de extinção do processo, já apreciada e inacolhida na decisão de f., alvo de agravo retido. No mérito, nega o réu a ocorrência do fato, sustentando que em momento algum foi a autora submetida a qualguer restrição, humilhação ou reprimenda, não sendo molestada no seu direito de ir e vir nas dependências do clube. Alega o réu que a festa era seresta da terceira idade, com participação do sócio que estivesse na faixa etária acima de 45 anos e se algum membro do clube se dirigiu à autora certamente foi para dar-lhe ciência de que o baile não era próprio para ela. Citou jurisprudência no sentido de coibir a industrialização do dano moral. Pediu a improcedência. Na assentada de f. foi decidida a preliminar e foram fixados os pontos controvertidos da demanda. O colega que saneou o feito não deferiu o depoimento pessoal requerido na inicial, não havendo recurso da decisão. Testemunhas arroladas às f. Audiência adiada às f. Apesar da decisão de f., foi admitida, com a concordância do réu, a substituição ao de uma testemunha da autora. Nesta audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas quatro testemunhas. Em alegações finais as partes ratificaram suas posições anteriores, a autora pela procedência, e o réu ratificando a preliminar e o mérito de sua contestação, analisada a prova testemunhal a seu modo, inclusive para dizer que não lhe cabia provar nada neste processo. Assim relatados, passo a decidir. A preliminar ratificada em alegações finais não deve ter melhor sorte do que aquela constante da decisão de f. A descrição do fato na inicial é suficiente para que se julque o feito nos termos da pretensão autoral e da resistência do réu. Em outras palavras, ao réu foi permitida ampla defesa e os termos da inicial não dificultaram a tarefa do brilhante advogado. Em resumo, a autora quer ser indenizada por dano moral e material, em razão de ter sido expulsa das dependências do réu sob acusações de homossexualismo. Disso o réu se defendeu como pôde. Não é uma expressão feliz do patrono da autora que irá invalidar a inicial a ponto de se extinguir o processo. O mérito deve ser apreciado. A autora se dispôs a provar que teria sido expulsa do clube por ser considerada homossexual. As testemunhas por ela trazidas confirmam não só a versão de sua retirada forçada do salão de baile, escada abaixo, como também a acusação indevida. A de nome J. S. B. viu guando o segurança do clube disse para a autora "com esse vestido e com esse cabelo você não parece mulher" e, diante do pedido dela para mostrar os documentos que ficaram em uma bolsa no andar superior, o segurança não esperou, pois a ordem era para retirar a autora do salão "porque ela não era mulher e sim um travesti". A segunda testemunha de nome E. P. B. "ficou sabendo que a autora foi confundida com um travesti e foi levada pelo segurança até a secretaria do clube para conversar com o Sr. H. e convidada a deixar as dependências do clube". Na verdade, o réu tentou fazer uma prova de que o incidente teria ocorrido de maneira diferente. A autora teria sido abordada porque a idade dela não era compatível para uma festa da terceira idade e diante da afirmativa de uma senhora idosa de que ela era sua acompanhante foi admitida a permanecer no clube até o final do baile. Nota-se nos depoimentos das testemunhas P. S. D. e J. M. F., trazidas pelo réu, uma preocupação constante de deixar claro que só podiam entrar no recinto do réu pessoas que tivessem mais de 50 anos, naturalmente para caracterizar a presença indevida da autora, em razão de sua idade. A tentativa não surtiu efeito probante desejado pelo réu. A uma porque, quando notificado extrajudicialmente pela autora para publicar "em jornal local de ampla circulação as explicações que levaram os seguranças ao cometimento daquelas atitudes, que em suma constrangeram..." (f.), o réu se apressou em emitir o comunicado de f. onde foi dito "a diretoria do Clube de R. R. B. vem a público informar que em sua 'Seresta da 3.ª Idade', apenas adentram pessoas com mais de 45 anos, portanto, reafirmamos que esse foi o único motivo que levou os seguranças e diretores do clube a intervir na particularidade de L. G. C. N., no dia 04.07.1997, quando acontecia um 'Baile da 3.ª Idade'"; a duas porque as testemunhas trazidas pela autora, com idades de 41 anos e 35 anos estavam lá e não foram molestadas pelo clube. O que é mais grave, a notificação relata "por ocasião do baile da terceira idade, de humilhações diversas, por parte de alguns membros da diretoria e principalmente dos seguranças, tendo, publicamente, sido expulsa do salão, como se criminosa fosse, fato que vem lhe causando prejuízos diversos..." (f.), e o clube publicou o comunicado de f., atendendo à referida notificação e não negou a expulsão e nem que os seus membros e seguranças haviam praticado a humilhação contra a autora. Os fatos da notificação foram aceitos passivamente pelo clube, que, ao limitar-se a dizer que "o único motivo que levou os seguranças e diretores do clube a intervir na particularidade da autora" (f.) foi o fato de haver um limite de 45 anos de idade para os participantes do baile, admitiu, confessou e não contestou o que hoje consta da petição inicial. Passou por cima dos fatos e quis minorar as suas consequências. Agora, através de prova testemunhal, pretende reverter um fato consumado, qual seja, a expulsão indevida da autora de suas dependências. Evidente, pois, ter sido a autora colocada para fora do clube, onde entrara mediante o pagamento de ingresso e como acompanhante de uma senhora idosa, na versão das próprias testemunhas do réu. Motivo da expulsão: foi confundida com um travesti e não lhe deram o direito de provar que era mulher. O segurança foi sarcástico: "com esse vestido e com esse

cabelo você não parece mulher", atendendo à ordem do presidente para retirála do salão por ser travesti. A ilicitude do ato está patente. Ninguém tem o direito de colocar em dúvida a condição sexual de uma pessoa, discriminandoa sem dar-lhe o direito de provar a sua feminilidade, com ofensa ao disposto no art. 5.°, XLI, da CF. Não pode haver humilhação maior para uma mulher do que ser confundida com um travesti. A abordagem existiu, foi feita de maneira incorreta e em público causando constrangimento e depressão na autora. O aresto trazido a colação pelo ilustre patrono do réu fala em "aborrecimento banal ou mera sensibilidade" o que não se iguala aos fatos deste processo. As condições emocionais e psicológicas da autora, pela simples visão do Juiz no contato pessoal das audiências, revela o seu descontrole. Não foram objeto de apreciação pelo réu. Dificilmente, ao contrário do que afirmam as alegações finais do réu, a autora terá condição de trabalhar como motorista profissional. Como não foi posta em dúvida a sua condição emocional e psicológica antes dos fatos, tem-se que admitir que são consegüências da terrível humilhação que passou. O pedido formulado na inicial se liga ao fato ocorrido nas entranhas do réu. Presentes o nexo causal, a autoria e a lesão. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o Clube de R. R. B. a pagar a L. G. C. N. a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e custas processuais. Dou esta por publicada nesta audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, com as formalidades legais. Eu, ..., TJJ, matr. 13.194, o digitei e subscrevo.

(Publicado na RT 775/357)